



O OCASO DE UMA CONCESSÃO

A preparação da fase terminal de uma concessão é - tal como o foi o seu arranque e consignação - fundamental para garantir uma eficaz transição e a continuidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos.

TEXTO MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, SÓCIA DA MORAIS LEITÃO E ANA MONJARDINO, CONSULTORA DA MORAIS LEITÃO

No sector dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, o modelo de gestão concessionada foi adotado por um considerável número de municípios. Nesses casos, o quadro legal aplicável será dado pelo respetivo contrato de concessão (e seus anexos), pelo Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto e, subsidiariamente, pelo Código dos Contratos Públicos. Datando os contratos de concessão mais antigos deste sector de 1995, com uma vigência, por regra, de trinta anos, muitos já se aproximam do seu termo, colocando-se então o tema da reversão da concessão para a entidade concedente.

A preparação da fase terminal de uma concessão é - tal como o foi o seu arranque e consignação - fundamental para garantir uma eficaz transição e a continuidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos.

Para tal, o processo tendente à reversão ou devolução da concessão tem de ser iniciado com a devida antecedência e preparado com particular cuidado na medida em que envolve um conjunto complexo de tarefas.

Muito embora a legislação aplicável preveja uma antecedência de um ano para dar início a este processo, parece-nos que já antes disso deverá a Concedente ter decidido sobre qual o modelo de gestão que irá adotar, de seguida, quanto aos serviços públicos em causa (se gestão direta, gestão delegada ou gestão concessionada) na medida em que tal decisão trará maior ou menor complexidade ao procedimento de reversão. Por outro lado, os contratos tendem a não regular esta fase contratual em grande detalhe, pelo que as partes terão de se colocar de acordo quanto aos vários procedimentos a iniciar.

No termo do contrato de concessão, em regra, os contratos celebrados pela entidade concessionária com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas não são oponíveis ao concedente. Assim, e à luz da decisão que tenha sido tomada quanto ao futuro modelo a seguir, a concedente deverá, com pelo menos um ano de antecedência face ao termo da concessão, indicar à concessionária quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do serviço - nomeadamente de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento,

de seguro e de financiamento - que pretende assumir após aquele termo. Em função de tal indicação, deverá depois ser promovida a articulação com as contrapartes contratuais com vista à formalização da transmissão da posição contratual (e das respetivas garantias/cauções) ou a cessação de tais contratos. Mais deverá ser definida uma regra temporal quanto a recebimentos e pagamentos contratuais e outros encontros de contas a que haja lugar. O caso das relações laborais é um caso especial (e tem determinado muitas decisões jurisprudenciais) pois embora a legislação do setor lhes considere aplicáveis estas regras, por imposição do direito europeu (transposto para a nossa lei laboral) devemos entender hoje que os trabalhadores (salvo oposição legítima) se transferem para a entidade que fique encarregue da prestação do serviço público (seja ela a entidade pública titular do serviço ou outra entidade privada).

A concessionária terá ainda de adotar as medidas necessárias para garantir, no termo do prazo de vigência do contrato de concessão:

- a transmissão gratuita e em regime de exclusividade dos direitos de propriedade intelectual sobre os es-



Margarida Olazabal Cabral, Sócia da Morais Leitão



Ana Monjardino, Consultora da Morais Leitão



No termo do contrato de concessão, em regra, os contratos celebrados pela entidade concessionária com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas não são oponíveis ao concedente.

tudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como os projetos, planos, plantas, documentos e outros elementos relevantes;

• a reversão gratuita de todos os seus bens que integram o estabelecimento da concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, estando a concessionária obrigada a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, de acordo com o período de vida útil remanescente que esteja definido no contrato de concessão, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato. Esta obrigação abrange, em regra, a totalidade das infraestruturas, equipamentos, instalações e quaisquer outros bens que (i) tenham sido postos à disposição da concessionária pela concedente, (ii) se tenham integrado na concessão ou a esta estejam afetos em virtude da execução pela concessionária de um plano de investimentos, (iii) tenham sido postos à disposição da concessionária por quaisquer entidades públicas ou privadas, durante o prazo da concessão, e se tenham integrado

ou estejam afetos à concessão, e/ou (iv) tenham sido construídos ou adquiridos pela concessionária e se tenham integrado ou estejam afetos à concessão.

Se a concedente assim o entender, poderá ainda haver lugar à reversão, a título oneroso, dos “stocks” de consumíveis e substituíveis diretamente afetos à prestação dos serviços, em estado de funcionamento e conservação que ermita a prestação da sua função intrínseca sem quebra de qualidade e continuidade. Caso o contrato de concessão não o indique, as partes terão de chegar a acordo quanto ao critério da respetiva avaliação.

Da mesma forma que aconteceu na consignação, deverá ser promovida a realização de uma vistoria para efeitos de verificação do estado dos bens a reverter e formalização de um auto de reversão.

Ocorrido a termo do contrato e formalizados os procedimentos acima referidos relativos à reversão, haverá ainda lugar à libertação, cancelamento e devolução da garantia de bom cumprimento que tenha sido prestada pela concessionária. 

